

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 175/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/05/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/3256/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 201407258**  
**RECORRENTE: TINTAS HIDRACOR S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTES: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO E OUTRO**  
**RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** O contribuinte lançou crédito indevido oriundo de Fretes destinados a Zona Franca de Manaus. **3.** Exercício de 2009. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **5.** Decisão amparada nos Arts. 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com Parecer da assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito Indevido. Frete. Zona Franca de Manaus.

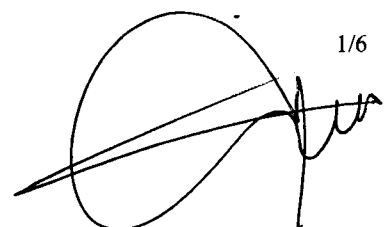
**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à "Lançar Crédito Indevido de ICMS, oriundo de operações de Frete destinados a zona Franca de Manaus, no valor de R\$ 8.276,59 no exercício de 2009."

O relato da Informação Complementar deu-se de forma bastante detalhada, fls. 03 a 09 dos autos.

De posse da documentação, a fiscalização informou que a empresa Tintas Hidracor LTDA. deu saídas a produtos destinados a Zona Franca de Manaus, operações estas beneficiadas com isenção.

Após o que, a mesma lançou crédito dos fretes realizados nas respectivas operações.

 1/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte ingressou, tempestivamente com Impugnação ao auto de infração e a Julgadora Singular, após rebater os itens elencados pelo impugnante, nos termos do julgamento acostado às fls. 73 a 79 dos autos, entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

1. Decadência dos valores lançados relativos ao período de 01/01/2009 a 27/08/2009, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;
2. A Improcedência do feito fiscal, uma vez que as remessas destinadas à Zona Franca de Manaus se equiparam às Exportações;
3. Reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 881 do RICMS;

Após análise das questões levantadas pelo recorrente, a Assessora Processual Tributária opinou pela Extinção do crédito lançado, acatando o argumento da decadência, conforme Parecer acostado às fls. 105 a 112.

O Douto Procurador adotou os mesmos termos do Parecer, ratificando a procedência da ação fiscal.

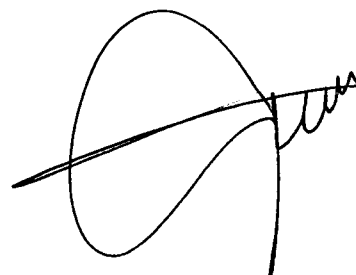
É o relatório.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, o requerente foi autuado por Crédito Indevido, referente às operações de Fretes de produtos destinados à Zona Franca de Manaus.

## **DAS PRELIMINARES**



2/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Preliminarmente a Parte argui a Decadência do lançamento nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Essa matéria, mesmo após várias discussões e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores ainda é motivo de divergências entre os diversos colegiados do País.

Recentemente, foi proferida a Súmula 555, do STJ, *in verbis*:

***Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".***

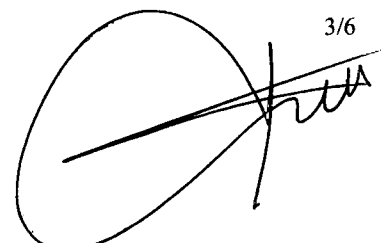
Para alguns, os casos que fundamentaram a respectiva Súmula encontram-se amparados no entendimento de que, tendo a parte antecipado a apuração do imposto e realizado o pagamento, ainda que parcial, quaisquer valores levantados pelo Fisco, relativos àquela apuração, como indevidos devem seguir a regra de decadência insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN

Tal situação se origina do fato de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio contribuinte tem o dever de apresentar ao Fisco declaração (DIEF, DCTF, GFIP, GIA, etc.) relativa ao tributo devido e de, ele próprio, empreender o respectivo pagamento.

Embora, haja plausibilidade no entendimento citado, preferimos nos acostar a corrente que, ao interpretar a aplicação, seja do 150 ou do 173 do CTN, o faz em conjunto com o conteúdo dos incisos IV e V do artigo 149 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito.

**Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

(...)

3/6  


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

**V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;**

O Artigo 173, I, determina que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Não é desarrazoado entender que, se o artigo 173 fala exatamente de lançamento de ofício, este deva ser aplicado nos casos em que haja erro ou omissão, por parte do contribuinte, de qualquer elemento definido na legislação tributária como obrigatório para apuração do imposto devido, conforme estabelece o 149, citado alhures.

Filiamo-nos à corrente que defende que sempre que o contribuinte deixa de realizar a declaração do imposto, embora parcial, mesmo sendo por erro ou omissão, deve-se aplicar o prazo de contagem decadencial previsto no artigo 173, Inciso I, do CTN.

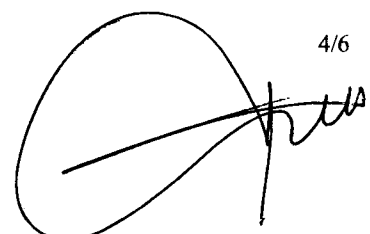
Desta forma afastamos a decadência arguida pela Parte.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, há que se fazer alguns esclarecimentos.

O Artigo 689 do RICMS, abaixo transcrito, disciplina que:

**Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus.**

4/6  


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo: arma e munição, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros.**

**§ 2º Nas operações de que trata este artigo, quando promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção.**

A Legislação determina que somente dará direito a crédito, o ICMS relativo às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção. Isto posto, não há que se considerar os créditos relativos aos fretes pagos para transportar as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, uma vez que a legislação não faz menção a essas operações.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 881, do RICMS, entendemos como inaplicável. Primeiro, por que as operações de frete de produtos, mesmo destinados a Zona Franca de Manaus, não estão albergadas por isenção.

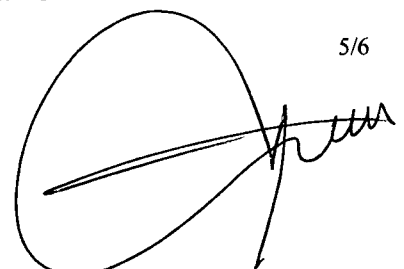
Segundo. A acusação é de crédito indevido, cuja penalidade é específica, nos termos aplicados pelo Ilustre Agente do Fisco.

Também não vislumbramos a possibilidade de se conduzir o curso do processo em realização de perícia, uma vez que não há quesitos elencados que possam indicar quaisquer imperfeições no levantamento efetuado.

Face a todo o exposto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a procedência da autuação.

**DO VOTO**

**Ex positis**, voto por conhecer do Recurso Ordinário, afastar a Decadência suscitada, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em

5/6  


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

primeira instância de **PROCEDÊNCIA**, **contrário ao Parecer** da Assessoria Processual Tributária, nos termos da manifestação em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

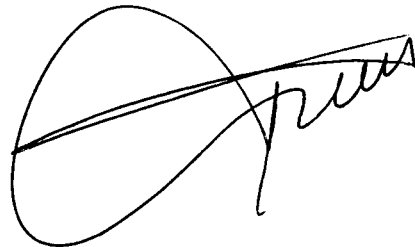
É o VOTO.

**S.M.J.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$ 8.276,59**

**MULTA R\$ 8.276,59**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several vertical strokes and a horizontal line at the end.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária, de 05 de abril de 2017: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: 1. Com referência ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2009 a 27/08/2009, nos termos do art. 150, § 4º do CTN - Afastado, por voto de desempate da Presidência, com fundamento na Súmula 555 do STJ, devendo no caso concreto, se aplicar o art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149 do mesmo diploma legal. Foram votos vencidos, favoráveis a decadência, os Conselheiros José Diego Martins de Oliveira e Silva, Anneline Magalhães Torres e Agatha Louise Borges Macedo." Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão (40ª), efetuado o relato do processo e apresentadas as conclusões decorrentes do pedido de vista do Conselheiro José Diego Martins de Oliveira e Silva (23ª sessão ordinária, 05/04/2017), foi deliberado o seguinte: 1. Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que não se aplica o art. 126, da Lei 12.670/96, para as infrações decorrentes de crédito indevido. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, apresentado oralmente em sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira. Ressaltamos que o representante da parte abdicou do pedido de perícia constante dos autos por considerá-lo desnecessário, tendo em vista que o processo trata de questão de direito. Ressaltamos ainda, que os todos argumentos trazidos nos memoriais apresentados pela parte, foram apreciados em sessão. Referido memorial foi juntado aos autos, por determinação da Presidente da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 2107.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**




**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**



**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**CONSELHEIRA**



**Deyse Aguiar Lobo**  
**CONSELHEIRA**



**VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR**  
**CONSELHEIRO**



**Pedro Jorge Medeiros**  
**CONSELHEIRO**

**Fortaleza, de**

**de 2017.**



**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**